

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



635/2014
De 15 de abril de 2014

***Dispõe sobre Estatuto dos Servidores
Públicos Municipais de Umbaúba e
dá outras providências.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: José Silveira Guimarães



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

LEI Nº. 635, DE 15 DE ABRIL DE 2014

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	4
DO REGIME JURÍDICO	4
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO	5
CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO.....	5
Seção I – Disposições Gerais.....	5
Seção II - Do Concurso Público.....	6
Seção III	6
Da Nomeação.....	6
SEÇÃO IV	7
Da Posse e do Exercício.....	7
SEÇÃO V.....	8
Do Estágio Probatório.....	8
Seção VI.....	9
DA ESTABILIDADE	9
VII – DA PROMOÇÃO.....	10
VIII – DA READAPTAÇÃO	10
IX – DA REVERSÃO.....	10
X – DA REINTEGRAÇÃO	10
XI – DA RECONDUÇÃO	11
TÍTULO II.....	11
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	11
CAPÍTULO II	12
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL.....	12
Seção I.....	12
Da Remoção.....	12
Seção II – Da Redistribuição	13
III - Da Cessão	13
CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO	14
CAPÍTULO IV – DA VACÂNCIA.....	14
CAPÍTULO V – DO TEMPO DE SERVIÇO	15
TÍTULO IV	16
DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	16
CAPÍTULO I.....	16
DA JORNADA DE TRABALHO	16
CAPÍTULO II	17
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	17
CAPÍTULO III.....	19
DAS VANTAGENS	19
Seção I.....	19
Disposições Gerais.....	19
Seção II	19



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

Das Gratificações e dos Adicionais	19
Subseção I	19
Disposições Gerais	19
Subseção II	20
Da Gratificação de Dificil Acesso	20
Seção III	20
Gratificação Natalina	20
Seção IV	21
Gratificação de Produtividade	21
Seção V	21
Gratificação Auxílio Maternidade	21
Seção VII	21
Gratificação por Titulação	21
Seção VIII	22
Do Adicional por Serviço Extraordinário	22
Seção IX	22
Do Adicional de Férias	22
Seção X	22
Do Adicional pelo Exercício de Atividade	22
Insalubre, Perigosa ou Penosa	22
Seção XI	23
Do Adicional Noturno	23
Seção XII	24
Do Adicional por Nível de Escolaridade	24
Seção XIII	24
Do Adicional por Tempo de Serviço	24
Capítulo IV	25
DAS INDENIZAÇÕES E AUXÍLIOS	25
Seção I	25
Disposições Gerais	25
Seção II	25
Das Diárias	25
Seção II	26
Do salário-família	26
Seção III	26
Auxílio Doença	26
Seção IV	26
Auxílio Funeral	26
Seção V	26
Reembolso de Despesas Médicas	26
CAPÍTULO V	26
DAS FÉRIAS	26
CAPÍTULO VI	28
DAS LICENÇAS	28
SEÇÃO I	28
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28
Seção II	29
Da Licença para Tratamento de Saúde	29
Seção III	30
Da Licença à Gestante, à Lactante, à Adotante e à Paternidade	30



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

Seção IV.....	30
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	30
Seção V	31
Da Licença para Serviço Militar	31
Seção VI.....	31
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo	31
Seção VIII	31
Da Licença para Tratar de Interesse Particular	31
Seção IX.....	32
Da Licença-Prêmio	32
Seção XI.....	32
Da Licença para Capacitação ou Estudo.....	32
CAPÍTULO VII	33
DAS CONCESSÕES	33
CAPÍTULO VIII.....	33
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	33
TÍTULO IV	34
DO REGIME DISCIPLINAR.....	34
CAPÍTULO I.....	34
DOS DEVERES.....	34
CAPÍTULO II	35
DAS PROIBIÇÕES	35
CAPÍTULO III	36
DA ACUMULAÇÃO	36
CAPÍTULO IV.....	37
DAS RESPONSABILIDADES	37
CAPÍTULO V	38
DAS PENALIDADES	38
TÍTULO V	41
DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	41
E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	41
CAPÍTULO I.....	41
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CAPÍTULO II	42
DA SINDICÂNCIA.....	42
CAPÍTULO II	42
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	42
CAPÍTULO IV.....	43
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	43
Seção I.....	43
Disposições Gerais.....	43
Seção II	44
Da Instrução	44
Seção III	46
Do Julgamento	46
Seção IV	47
Da Revisão do Processo	47
TÍTULO VI.....	48
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	48



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

LEI Nº. 635, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Umbaúba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁÚBA, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Umbaúba, compreendidos os servidores do Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município.

§ 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Umbaúba é o **ESTATUTÁRIO**.

§ 2º - Aplica-se aos servidores da Câmara Municipal de Umbaúba, no que couberem, as disposições deste Estatuto, ressalvando-se a competência que as leis assegurem a Mesa Executiva.

Art. 2º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos civis do município de Umbaúba.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em cargo de comissão.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuído a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Parágrafo único - os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

Art. 6º - Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram com igual padrão de vencimento.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em lei.

Art. 8º - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira e cargos em comissão da administração municipal.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem cargos em comissão ou funções gratificadas.

Art. 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e editais baixados pelos órgãos competentes.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 11 - Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas Leis.

Art. 12 - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - condições de saúde física e mental de acordo com prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Os requisitos para a admissão de estrangeiro no serviço público serão aquele definido em leis específica.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas resultar em número fracionado será elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

Art.13 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 14 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 15 - São formas de provimento no cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;

Seção II - Do Concurso Público

Art. 16 - O Concurso Público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 17 - O Concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 18 - As normas para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado na sede da prefeitura, em jornal de grande circulação na região ou em órgão oficial de imprensa.

Parágrafo único - Do edital do concurso deverá constar, entre outros, os seguintes requisitos.

- I - Condições de inscrição dos candidatos;
- II - Tipo de provas e condições de sua realização;
- III - Critério de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV - Títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
- V - Número de vagas existentes;
- VI - Prazo de validade do concurso;
- VII - Idade mínima de 18 anos até a data da respectiva nomeação;
- VIII - Cargos e vencimentos a serem providos.

Art. 19 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, (exceto para os candidatos aprovados dentro do limite de vagas), que será feita em ordem de classificação dos candidatos.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

Seção III Da Nomeação

Art. 20 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo seja ele de provimento efetivo, isolado ou de carreira;



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, nas hipóteses previstas em Lei.

III - em função gratificada, exercida privativamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

IV - em substituição para ocupante de cargo efetivo em decorrência de afastamento com base no estatuto e por tempo determinado.

Art. 21 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecida aos requisitos estabelecidos no edital de respectivo concurso.

Art. 22 - Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha do prefeito municipal, limitado a 30% (trinta por cento) do quadro efetivo. É assegurado, também, o provimento desses cargos aos servidores de carreira, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo em comissão. ✓

Art. 23 - As funções gratificadas, exercidas privativamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se exclusivamente ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 1º - As funções gratificadas serão especificadas na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores.

§ 2º - A vantagem paga pelo exercício da função gratificada será incorporada automaticamente ao vencimento do cargo efetivo, após o prazo de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto ou 10 (dez) anos interpolados da função. Podendo ocorrer apenas uma vez para cada servidor.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 24 - A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar às atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando do interessado em gozo de licença médica ou aquela amparada por lei, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ser concedida mediante apresentação de procuração específica, por instrumento público, caso em que o outorgado assinará o respectivo termo pelo interessado.

§ 4º - Somente haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o interessado, apresentará, obrigatoriamente, declaração:



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

I - dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso, sob as penas da Lei.

§ 6º - Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º - Será competente para dar posse:

I - o Prefeito Municipal.

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo público ou função de confiança.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para qual for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no § 1º deste artigo, salvo se for por motivo devidamente justificado, a critério da administração.

Art. 26 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - A readaptação, a recondução e a disponibilidade não interrompem o exercício.

SEÇÃO V Do Estágio Probatório

Art. 27 - Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor público nomeado por concurso público, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único - O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido integralmente no setor onde foi inicialmente lotado o servidor público. Podendo haver remoção se de comum acordo entre as partes (servidor e poder público).

Art. 28 - São requisitos para a permanência do servidor público:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Disciplina;

IV - Capacidade de iniciativa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

V- Produtividade.

VI- Responsabilidade.

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos do "caput" deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamento individual do servidor público, a cargo da Secretaria Municipal da Administração, após comunicação da secretaria onde o servidor está lotado.

§ 2º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do "caput" deste artigo deverão processar-se 3 (três) meses antes de findo o período do estágio probatório, ou de ofício a pedido do secretário municipal ou prefeito, no curso do estágio, pela comissão designada para esta finalidade, com a participação de representantes do sindicato da categoria.

§ 3º - Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, a comissão mencionada no "caput" do parágrafo segundo, encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos nos incisos deste artigo, à Procuradoria do Município, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 4º - O estagiário será notificado do parecer e, em caso negativo, Sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Quando a comissão, descrita no §2º deste artigo, decidir pela não permanência do servidor em estágio probatório, o prefeito municipal solicitará a exoneração do mesmo à Secretaria Municipal de Administração a quem compete a expedição do respectivo ato.

§ 6º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente. *

Seção VI
DA ESTABILIDADE

Art. 29 - O servidor nomeado em virtude de concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, estando a mencionada estabilidade condicionada à aprovação em estágio probatório.

Art. 30 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial condenatória a pena de prisão, transitado em julgado;

II - mediante decisão definitiva decorrente de processo administrativo disciplinar, assegurada o princípio da ampla defesa e do contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica do desempenho a ser especificada em lei, assegurada ampla defesa;



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

VII – DA PROMOÇÃO

Art. 31 - Promoção é a elevação do servidor a classe imediatamente superior aquela a que pertence, na mesma carreira desde que comprovada, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente a cada 03 anos.

Parágrafo Único - Os critérios do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos. ✧

VIII – DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é o remanejamento do servidor para o cargo de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - a readaptação não poderá acarretar aumento nem redução dos vencimentos do servidor

IX – DA REVERSÃO

Art. 33 - Reversão é o retorno do servidor aposentado quando houver necessidade de seus serviços para a Administração Pública

Art. 34 - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido desde que deferido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 35 - Para que a reversão possa efetivar-se desde que o aposentado tenha completado 70 (setenta) anos de idade, é necessário o parecer técnico fornecido pela junta médica.

X – DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado ao cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada e julgada.

§ 1º - A reintegração implicará ao ressarcimento integral da remuneração devida ao servidor ocorrido até o momento da reintegração excetuando-se qualquer outra indenização judicial ou extrajudicial.

§ 2º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 38.

§ 3º - O servidor reintegrado em cargo de atribuições análogas, ou no mesmo cargo, após período de disponibilidade deverá exercer suas atribuições no mesmo local de trabalho antes de iniciar o respectivo processo administrativo ou judicial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

XI – DA RECONDUÇÃO

Art. 37 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em caso de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo em qualquer órgão público.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado o art. 38.

TÍTULO II
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até ser adequado em outro cargo de concordância da Administração Municipal e do interessado como manda a Constituição Federal no seu artigo 41 § 3º.

Art. 39 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado ou em outro cargo conforme estabelecido no art. anterior.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, por junta médica oficial, o servidor assumirá o exercício do cargo até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 32.

§ 3º - Constatada, por junta médica oficial, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão gestor da previdência social, na forma da legislação vigente.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, no tocante à remuneração respectiva se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 40, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de junta médica oficial.

Parágrafo único - A hipótese prevista no "caput" deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei, salvo em caso de doença comprovada através de inspeção de junta médica oficial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
Seção I
Da Remoção

Art. 42 - Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do serviço público de uma para outra Secretaria ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal de origem, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

- I - "Ex-officio", no interesse da Administração objetivamente demonstrado;
- II - A pedido, atendida a conveniência do serviço deferido pelo prefeito municipal ou secretário;
- III - Por permuta, mediante requerimento dos permutastes, deferido pelo prefeito municipal ou secretário.

§ 1º - Para efeito de remoção dos ocupantes do cargo efetivo, quando se configurar em excedente de servidores nas secretarias ou órgão ou setor da secretaria municipal de administração, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência.

- I - Tempo de serviço prestado na área em que fez o concurso público para provimento efetivo;
- II - Tempo de serviço prestado no serviço público municipal;
- III - Tempo de serviço nas secretarias municipais se for o caso;
- IV - Residência próxima do local de trabalho.

§ 2º - Quando mais de um servidor público efetivo solicitar remoção para uma mesma Secretaria, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - No caso da remoção "ex-officio" o preenchimento das vagas nas Secretarias observará os critérios previstos no parágrafo 1º.

Art. 43 - A remoção observará claro de lotação e será decidida pelo prefeito ou secretário da respectiva pasta.

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

- I - Por permuta, mediante requerimento dos permutastes;
- II - Por mudança de domicílio do cônjuge, similar ou dependente comprovado, também servidor público municipal;
- III - Por motivo de tratamento de saúde do servidor público, ou do seu cônjuge, similar ou dependente comprovados em outra localidade, por período superior a 03 (três) meses, condicionada a determinação por junta médica oficial.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do ano civil.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em secretarias, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo dar-se-á nos períodos até o mês de dezembro, para que não haja solução de continuidade nas atividades desempenhadas pelo servidor remanejado.

Art. 44 - O servidor público, não poderá ser removido, quando:

I - Em estágio probatório, salvo por interesse da administração devidamente comprovada.

II - Em gozo das licenças referidas neste Estatuto;

III - Em exercício de mandato eletivo e classista.

Seção II – Da Redistribuição

Art. 45 - Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outra entidade da administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração Municipal, sempre mediante lei.

§ 2º - A redistribuição dar-se-á mediante lei.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto no artigo 38º seguinte.

III - Da Cessão

Art. 46 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

§ 1º - A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito e pela autoridade competente do órgão ou entidade cessionário.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

§ 2º - O ônus da remuneração e encargos será do órgão ou entidade cessionária, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Art. 47 - É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais, com base no artigo 278 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 - Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou investidos em função gratificada terão substitutos indicados por ato normativo da autoridade competente.

Art. 49 - Os servidores efetivos serão substituídos, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo, desde que as atribuições dos cargos sejam equivalentes ou semelhantes.

Art. 50 - O servidor substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função, enquanto durar a substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 51 - A substituição dar-se-á de forma automática, enquanto durarem o afastamento ou impedimento do titular.

CAPÍTULO IV - DA VACÂNCIA

Art. 52 - Vacância é a abertura extraordinária de vagas em cargos ou funções públicas e decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 53 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas às condições necessárias à aquisição da estabilidade de norma geral;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido neste estatuto.

§ 2º - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 54 - A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor, nas hipóteses previstas neste estatuto.

Art. 55 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação do ato que aposentar, exonerar ou demitir;

CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento, de certidões ou outros documentos oficiais: contracheque, termo de nomeação.

Art. 57 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 114, (exceto inciso VII), serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;
- III - participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - júri e outras obrigações legais;
- VI - participação em provas de competições esportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VII - casamento, oito dias;
- VIII - luto, pelo falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, sogra e sogra, por oito dias;
- IX - licenças:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) à gestante, à adotante e a paternidade;
 - c) licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - d) por acidente em serviço;
 - e) para o serviço militar;
 - f) para concorrer a cargo eletivo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

- g) para capacitação ou estudo;
- h) prêmio.

XI - missão a trabalho fora do Município, desde que autorizado pela autoridade competente;

XII - afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

XIII - prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 58 - Contar-se-á como efetivo tempo de serviço:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III - licença para tratamento da própria saúde;

IV - licença para atividade política, na forma desta Lei;

V - o tempo de serviço destinado a atender convocação para prestar serviço militar, quando o requerente for servidor público antes da convocação.

Art. 59 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como no exercido em emprego público ou na iniciativa privada.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 60 - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, em lei local, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

III - ao servidor ocupante de cargo em comissão, observando-se o que diz a Constituição, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração.

Art. 61 - O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente.

Art. 62 - O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso ao qual o servidor trabalhar corresponderá a 100% (cem por cento) a mais do que a remuneração da hora normal; ou ao repouso de 02 (dois) dias normal de trabalho para cada dia de feriado, sábado ou domingo trabalhado, a critério da administração.

Art. 63 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 15 (quinze) minutos, para repouso ou alimentação.

§ único - Aos servidores com trabalho em regime de escala, cuja duração seja de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, conceder-se-á respectivamente um intervalo de 01 (uma) e 02 (duas) horas, para repouso e alimentação.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 - Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.

§ 1º - A tabela de vencimento básico dos cargos efetivos e funções dos servidores públicos municipais de Umbaúba é constituída de 06 (seis) Níveis de Vencimentos Básicos.

§ 2º - Os valores de vencimentos correspondentes nas classes, aos níveis I, II, III, IV, V e VI, componentes do quadro permanente dos servidores públicos municipais, serão fixados com os índices de escalonamento vertical pela, através da lei que instituir o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

§ 3º - A revisão salarial dos 06 (seis) níveis de vencimentos estabelecidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Civis do Município de Umbaúba, ocorrerá mediante a aplicação do índice de reajuste do salário mínimo estipulado pelo governo federal e/ou pelo aumento da arrecadação do município.

§ 4º - O menor vencimento na Tabela Salarial, do quadro efetivo, dos servidores públicos municipais de Umbaúba é o **salário mínimo** estipulado pelo Governo Federal.

Art. 65 - A remuneração correspondem ao somatório do vencimento do cargo e às vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescida das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

Art. 67 - Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

Art. 68 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República.

Art. 69 - É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre no mês de **janeiro** e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.

Art. 70 - Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

§ 1º - O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, no limite máximo de até 30% (trinta por cento) da remuneração, em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento ou na lei.

§ 2º - Somente através de autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical ou confederativa.

Art. 71 - As reposições e indenizações ao erário público poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 15% (quinze por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, informado o servidor sobre o procedimento.

§ 1º - Quando constatado, por meio de processo administrativo que garanta ampla defesa, pagamento indevido por má-fé do servidor, a reposição ao erário municipal será feita em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor.

Art. 72 - O recebimento de quantias indevidas pelo servidor poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta lei e do regulamento.

Art. 73 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia de trabalho se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos desta lei;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III - a remuneração durante o afastamento, em virtude de prisão temporária que não determine a perda do cargo.

Art. 74 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto no caso de decisão judicial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 75 - Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 76 - São vantagens para os servidores:

- I - gratificações;
- II - adicionais;
- III - auxílios.

Art. 77 - As vantagens de que trata este capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 78 - Salvo disposição expressa desta seção, as vantagens poderão ser acumuladas se compatíveis entre si e desde que não importem na repetição do mesmo benefício; porém, uma específica vantagem não servirá para efeito de cálculo de outras vantagens se não estiver incorporada ao vencimento-base.

Seção II
Das Gratificações e dos Adicionais
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 79 - Poderão ser deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de difícil acesso;
- II - gratificação natalina (13º salário); ✓
- III - gratificação de produtividade; ✓
- IV - gratificação por titulação;
- V - adicional por serviço extraordinário;
- VI - adicional de férias; ✓
- VII - adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- VIII - adicional noturno;
- IX - adicional por nível de escolaridade;
- X - adicional por tempo de serviço;



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

XI – gratificação auxílio maternidade.

➤ **Parágrafo Único** - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus à vantagem prevista nos incisos, II, VI e XI.

Subseção II Da Gratificação de Dificil Acesso

Art. 80 - A gratificação de difícil acesso é assegurada a todo servidor, que em razão do cargo, desempenhe atividades em zonas distantes do município ou em locais de difícil acesso, num percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento-base do cargo.

§ 1º - Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo corresponderá aos seguintes percentuais:

- a) 15% de 2 a 10 km de distância;
- b) 20% de 10,1 a 20 km de distância;
- c) 30% de 20,1 a 30 km de distância.

§ 2º - Quando o local de trabalho for previamente determinado, estando contido no Edital do Concurso, o servidor não fará jus à gratificação estipulado no “caput” deste artigo.

§ 3º - Não fará jus à gratificação de que trata o “caput” deste parágrafo o servidor que utilizar o transporte disponibilizado pelo município.

Seção III Gratificação Natalina

Art. 81 – A gratificação natalina será pago, anualmente, a todo servidor público efetivo, inclusive se ocupante de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá à média da remuneração percebida ao longo de 12 meses, de efetivo exercício, considerando-se cada pagamento mensal como 1/12 (um doze avos) do valor final dessa vantagem devida em dezembro.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.

Art. 82 – A gratificação natalina será pago integralmente no mês de dezembro ou na data de aniversário do servidor público, desde que requerida, a critério da administração municipal.

Parágrafo Único – A gratificação natalina poderá ser antecipada ao servidor que assim requerer pelo motivo de estar na iminência de ter filho, mediante comprovação médica junto à Administração Pública Municipal.

Art. 83 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, com base na média da remuneração percebida nesse período.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Seção IV Gratificação de Produtividade

Art. 84 – A gratificação por produtividade será paga ao grupo fiscalização como incentivo a produtividade que será estipulada pelo número de notificações, ordem de embargo. O sindicato terá o direito de nomear 02 (dois) representantes de sua direção para elaboração dos referidos critérios; no prazo de 60 (sessenta dias) após entrar em vigor esta lei.

Seção V Gratificação Auxílio Maternidade

Art. 85 – A gratificação para auxílio maternidade será concedida ao servidor público municipal efetivo por ocasião do nascimento do filho para fazer frente às despesas iniciais com o recém-chegado.

§ 1º. – Não fará jus o servidor que a remuneração for maior quer (dois salários mínimos).

§ 2º. – O valor do auxílio maternidade será de um **salário mínimo vigente**, devendo ser requerido até trinta dias após o nascimento com a apresentação da respectiva certidão, sendo o mesmo pago juntamente com o salário do servidor do mês subsequente ao requerimento.

§ 3º. – Expirado o prazo de 30 (trinta) dias sem requerer o benefício, o servidor não mais fará jus ao auxílio maternidade.

Seção VII Gratificação por Titulação

Art. 86 – É dever do Município de Umbaúba, incentivar o servidor público para compreensão e assunção do seu papel social enquanto sujeito na construção de metas institucionais e, enquanto profissional atuante no aparato municipal e na concretização do planejamento.

Parágrafo Único - A prefeitura municipal de Umbaúba promoverá o desenvolvimento integral dos servidores públicos efetivos até o mais alto nível da educação formal.

Art. 87 - A qualificação profissional, como base na valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de avanço.

Parágrafo 1º – Fica a prefeitura municipal de Umbaúba responsável em destinar 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do orçamento anual para investimentos na qualificação dos servidores públicos municipais, devendo requerer e mediante apreciação da aptidão.

Parágrafo 2º - Os investimentos de que trata o parágrafo 1º do caput deste artigo, será destinado para servidores ocupantes de cargos efetivos e, em cargos de comissão.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Seção VIII Do Adicional por Serviço Extraordinário.

Art. 88 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho em dias normais e de 100% (cem por cento) quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º - O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 97 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 89 - Havendo a compensação de horários, acordado entre as partes, não será concedida a gratificação de que trata esta seção.

Art. 90 - O exercício de cargo em comissão e função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 91 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Seção IX Do Adicional de Férias

Art. 92 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 93 - O servidor em regime de acumulação lícita de cargo perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Seção X Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa

Art. 94 - O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

atividade penosa fará jus, em cada caso, ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou ao adicional por atividade penosa, nos termos, condições e limites fixados em lei.

§ 1º - Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas.

§ 2º - O adicional de insalubridade será devido em razão do grau de sujeição a ela, e calculado, sobre o valor do vencimento-base do servidor, nos seguintes percentuais:

- I - 10 (dez por cento);
- II - 20 (vinte por cento);
- III - 40 (quarenta por cento).

§ 3º - O adicional de periculosidade será devido no percentual de 30 (trinta por cento), incidente sobre o símbolo correspondente ao vencimento-base do servidor.

§ 4º - O adicional por atividade penosa será atribuído no percentual de 20 (vinte por cento), incidente sobre o valor do símbolo de vencimento-base do servidor.

§ 5º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que motivaram a sua concessão.

§ 6º - No caso da incidência de mais de um fator de insalubridade ou de um fator de insalubridade e periculosidade, o servidor deve optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

Art. 95 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único - Deverá ser instituída, mediante decreto do poder executivo, comissão paritária, composta por servidores efetivos apresentados pela entidade representativa dos servidores, para o controle e a prevenção de acidentes.

Art. 96 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos a cada 12 (doze) meses de trabalho nas condições específicas, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Seção XI Do Adicional Noturno

Art. 97 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia a 05:00 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º - Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º - O adicional Noturno será incorporado à remuneração do servidor após 05 (cinco) anos consecutivos de efetivo recebimento.

Seção XII Do Adicional por Nível de Escolaridade

★ **Art. 98** - O servidor efetivo que possua ou venha a concluir o nível de escolaridade de curso técnico, curso de nível universitário, curso de especialização, de pós-graduação, de mestrado, doutorado e pós-doutorado, fará jus a vantagem, regulamentada mediante decreto, até o limite de 30% do vencimento-base do cargo efetivo.

§ 1º - O curso deverá ser relacionado às atribuições do cargo e reverter em proveito para melhor prestação do serviço público.

§ 2º - O adicional por Nível de Escolaridade incorporar-se-á à remuneração do servidor público, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

Seção XIII Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 99 - O adicional por tempo de serviço ou **quinquênio** é devido a cada cinco anos de efetivo exercício e corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento-base do servidor público efetivo.

§ 1º - Para fins de percepção de quinquênio será considerado o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Municípios, sendo este como efetivo, comissionado e/ou contratado devidamente comprovado para averbação.

§ 2º - O servidor público efetivo fará jus ao adicional, ainda que esteja investido em função gratificada ou cargo comissionado, neste último caso, apenas se houver optado pela remuneração do cargo efetivo.

§ 3º - O servidor fará jus à gratificação adicional de 1/3 (um terço) da remuneração ao completar 25 (vinte e cinco anos) de serviço público (Constituição Estadual art. 103).

§ 4º - Os adicionais de que trata este caput, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com a remuneração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

Capítulo IV
DAS INDENIZAÇÕES E AUXÍLIOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 101 - Constituem indenizações ou auxílios pagos ao servidor:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - auxílio-doença;
- IV - auxílio-funerário;
- V - reembolso de despesas médicas.

§ 1º - As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º - Os valores das indenizações serão periodicamente atualizados, mediante ato do Prefeito.

Seção II
Das Diárias

Art. 102 - Ao servidor público que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidos, além do transporte, diárias para custeio das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento encerrar-se às 13:00h (treze horas) ou iniciar-se após este horário.

§ 2º - A diária será paga ao servidor, antecipadamente, para fazer frente ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - Não se concederá diária ao servidor posto à disposição de qualquer órgão ou entidade não pertencente ao Município.

§ 4º - No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 103 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ser descontado de sua remuneração, conforme determina o artigo 71.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 104 - Os valores e demais critérios para a concessão das diárias, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas pelo servidor será fixada mediante decreto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÁBA

Seção II
Do salário-família

Art. 105 - O servidor público fará jus, mensalmente a salário-família, por dependente, de acordo com a Lei Federal nº 8.213/91.

Seção III
Auxílio Doença

Art. 106 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao servidor um mês de remuneração, a título de auxílio-doença, devendo ser requerido.

Parágrafo único - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Seção IV
Auxílio Funeral

Art. 107 - À família do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter pago as despesas com o funeral do servidor, será concedido a título de auxílio-funerário (**um salário mínimo e meio**) ou provento do servidor.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado mediante autorização do poder executivo, após requerimento e apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas funerárias.

Seção V
Reembolso de Despesas Médicas

Art. 108 - É assegurado ao servidor público municipal, acometido de acidente de trabalho, o reembolso de despesas médicas que foram pagas pelo servidor, decorrentes de acidente de trabalho.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado mediante autorização do poder executivo, após requerimento e apresentação dos documentos comprobatórios das referidas despesas.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 109 - Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, ressalvados os casos específicos disciplinados em legislação federal.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 110 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor enquadrado neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 112 § 1º.

Art. 111 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo chefe imediato do servidor.

§ 1º - O servidor público efetivo que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Mediante a comunicação ao seu superior imediato, o servidor poderá gozar as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - As férias acumuladas serão pagas em dobro acrescidas do adicional de 1/3 de férias.

§ 4º - Se o servidor público efetivo deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, e, por imperiosa necessidade de seus serviços, poderá requerer a indenização integral de suas férias.

Art. 112 - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento-base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias previsto no art. 92.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de 1/3 de férias.

Art. 113 - No caso do servidor deixar o serviço público, inclusive o ocupante de cargo em comissão, ser-lhe-á devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, calculada com base na média das remunerações pagas durante esse período.

Parágrafo Único - O servidor que deixar o serviço público, antes de completar o período aquisitivo de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, calculada com base na média das remunerações pagas durante esse período.

Art. 114 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço, mas os dias remanescentes serão devolvidos ao servidor posteriormente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA

Parágrafo Único - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

CAPITULO VI
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - prêmio;
- IX - para capacitação ou estudo;

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos I, VII e IX, quando o prazo não poderá ser superior ao período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º - No caso do inciso VII a licença será sem remuneração.

§ 3º - Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, e IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 4º - Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, somente poderá ser concedidas às licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, e VI deste artigo.

§ 5º - Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão será concedida a licença prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 6º - O servidor ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo será exonerado do cargo comissionado e licenciado do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese dos incisos I e II deste artigo.

§ 7º - O servidor efetivo, investido em função gratificada, será dela destituído no momento em que se licenciar do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese dos incisos I e II deste artigo.

§ 8º - Findo o período de licença, deverá o servidor retomar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista nesta Lei.

Art. 116 - A licença concedida dentro 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

☒ Praça Gil Soares, 272 - Centro - CEP: 49.260.000 - Umbaúba - SE

CNPJ: 13.099.395/0001-73

☎ Fone: (79) 546-2179

✉ e-mail: prefeituradeumbauba@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

Art. 117 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 10 (dez) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 118 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Para concessão do benefício de trata o "caput" deste artigo é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a sua licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo expedido por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do município ou do Estado.

Art. 119 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Art. 120 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Art. 121 - Findo o prazo da licença o servidor deverá ser submetido à nova inspeção médica, que poderá concluir:

- I - pela volta ao serviço;
- II - pela prorrogação da licença;
- III - pela aposentadoria por invalidez.

§ 1º - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou com direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - O servidor não poderá recusar-se a submeter-se à inspeção médica, sob pena de aplicação do disposto no art. 156, II desta Lei.

§ 3º - O atestado e o laudo médico referir-se-ão às doenças graves constantes do Código internacional de Doenças - CID -, incluídas aquelas decorrentes de lesões produzidas por acidentes de serviço ou doença profissional.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

Seção III

Da Licença à Gestante, à Lactante, à Adotante e à Paternidade

Art. 122 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, ocorrido após a 23ª semana de gestação, a servidora faz jus ao benefício da licença maternidade por 180 dias.

§ 3º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 123 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de 1 (um) ano de idade, será concedida, nos termos da Lei nº 8213/91, licença-maternidade, a contar da obtenção da guarda judicial do adotando.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano e menor de 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade e menor de 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 124 - Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 125 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada por médico oficial do Município.

§ 3º - A licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida com remuneração integral até 03 (três) meses, e com 2/3 (dois terços) da remuneração excedendo esse prazo e até 02 (dois) anos.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

§ 4º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município permitir-se-á exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Seção V Da Licença para Serviço Militar

Art. 126 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, assegurada o direito de opção pelos vencimentos do cargo.

Art. 127 - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 2 (dois) dias para assumir o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo terá início na data de desincorporação do servidor.

Seção VI Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 128 - O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo a partir do prazo estipulado em lei para a desincompatibilização do cargo em que estiver lotado até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição.

§ 1º O servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado no dia estabelecido em lei para a sua desincompatibilização até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

§ 3º - Impugnado em definitivo o registro da candidatura, o servidor licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Seção VIII Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 129 - Ao servidor estável poderá ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para o trato de interesse particular, prorrogável por igual período.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando-se falta os dias que não trabalhar.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 3º - O servidor deve informar o endereço onde poderá ser encontrado durante a licença.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

§ 4º - Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 2 (dois) dias, retomar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 5º - Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta seção antes de decorridos 2 (dois) anos do término da prorrogação da última licença.

Seção IX
Da Licença-Prêmio

Art. 130 - Após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público municipal, o servidor fará jus, a **título de prêmio** por assiduidade, a 3 (três) meses de licença remunerada.

§ **Único** - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 131 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo houver:

- I - sofrido penalidade disciplinar de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias;
- III - gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 115, II;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 90 (noventa) dias;

c) para tratar de interesses particulares.

Art. 132 - O servidor que requerer o gozo da licença prêmio e que não for concedida terá a mesma convertida em **pecúlio** a título de indenização, nos casos de aposentadoria, exoneração e demissão.

Seção XI
Da Licença para Capacitação ou Estudo

Art. 133 - O servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por tempo de referência estabelecido pelo curso, para capacitação ou estudo vinculado ao cargo que ocupa na Administração.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo, não são acumuláveis.

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses da licença anteriormente concedida.

Art. 134 - Ao término da licença para capacitação ou estudo o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de restituição dos vencimentos recebidos enquanto em licença.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, o servidor pode ausentar-se do serviço:

I - por um dia;

- a) a cada 6 (seis meses), para a doação de sangue;
- b) para alistamento militar;
- c) pelo dia de seu aniversário.

II - por oito dias consecutivos, em virtude de:

- a) casamento;
- b) luto, pelo falecimento de parentes, consanguíneos ou afim até o 2º grau;

III - para participação em júri.

Art. 136 - Será concedido auxílio para o transporte de servidor, licenciado para tratamento de saúde, que necessite mediante prévia comprovação pela junta médica oficial, de cuidados médicos fora do Município.

Art. 137 - O servidor estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, que venha a exercer suas atividades fora do Município, deverá ter assegurado a matrícula em estabelecimento de ensino similar.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 138 - É assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 139 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º - O chefe imediato do requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2º - O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 140 - Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 141 - Caberá recurso:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões administrativas e dos recursos contra elas sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 142 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 143 - O pedido de reconsideração e o recurso não poderão ser recebidos com efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 144 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos:

- a) de demissão;
- b) de cassação de aposentadoria;
- c) que coloquem o servidor em disponibilidade ou;
- d) que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo institucional com a Administração.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

Art. 145 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 146 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 147 - São deveres do servidor:



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

V - guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive para convocação de serviços extraordinários;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XV - frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XVI - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgarem necessárias;

XVII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XVIII - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

XIX - fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

§ 1º - A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 148 - Ao servidor é proibido:



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- V - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- X - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- XI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;
- XII - coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XIII - constranger outro servidor com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício do cargo ou função;
- XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XV - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, nessa qualidade, contratar com o Município;
- XVI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;
- XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIX - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XX - acumular cargos na forma vedada no Capítulo III do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 149 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

Art. 150 - O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único - O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a vantagem pelo exercício do cargo em comissão ou, unicamente, pela remuneração do cargo em comissão.

Art. 151 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do art. 149 desta Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º - Caso o servidor não tenha agido de má-fé, será concedido o direito de opção por um dos cargos ou funções.

§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

Art. 152 - As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 153 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - A responsabilidade civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 154 - A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, desde que fique devidamente comprovado por processo administrativo em que seja garantido o princípio da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º - Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do caput deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 71, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2º - Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 71.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

§ 4º - A obrigação de reparar o dano prescreverá após 05 (cinco) anos e estende-se aos sucessores e contra eles será executada até os limites da herança.

Art. 155 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 156 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Parágrafo Único - No caso de cassação de aposentadoria, a autoridade competente deverá comunicá-la ao órgão gestor da previdência social.

Art. 157 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º - As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 158 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 148, incisos I a XX desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 159 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, será punido com suspensão de até 15 dias, cessando os efeitos da penalidade quando cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do dia de trabalho, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 160 - A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo, observado o art. 187 desta Lei;
- III - inassiduidade habitual, observado o art. 165 desta Lei;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé, observado o disposto no Capítulo III do Título IV, desta Lei;
- XII - reincidência de faltas punidas com suspensão, observado o disposto no art. 151, § 3º, desta Lei.

Art. 161 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, sempre que possível; e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;
- II - instrução sumária que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I, deste artigo, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará em até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou a citação por edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

§ 3º - Apresentado a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.

Art. 162 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar comprovado, em processo administrativo ou judicial, que não foram observados os requisitos legais para concessão.

Art. 163 - A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 164 - A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 159 desta Lei, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 165 - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 166 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 167 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 168 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 155 desta Lei, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificativa da ausência ao serviço superior a 15 (quinze) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 169 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelos secretários municipais, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - dirigentes de autoridades administrativas, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 170 - A ação disciplinar prescreverá em:

I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

TÍTULO V DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

Art. 171 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 172 - A instauração de sindicância visa apurar o cometimento de infração mediante procedimento sumário.

Parágrafo Único - A sindicância conterà relatório pormenorizado do fato ocorrido, fundamentação na legislação pertinente e proposta objetiva diante do apurado.

Art. 173 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos, na hipótese do fato apurado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do Capítulo IV do Título V desta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Art. 174 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, assegurada a oitiva dos envolvidos nos fatos apurados.

Art. 175 - A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 176 - A sindicância é dispensável quando houver elementos probatórios suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 177 - Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Seção I Disposições Gerais

Art. 178 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório submete-se a processo administrativo sumário, assegurada ampla defesa, nas formas previstas no art. 24 e seguintes dessa Lei.

Art. 179 - O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 180 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado, sendo um deles designado para exercer a Presidência.

§ 1º - Os integrantes da Comissão serão designados pela autoridade competente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Não poderá participar da Comissão de Inquérito: cônjuge, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, amigo íntimo ou inimigo declarado do acusado.

Art. 181 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 182 - O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo Único - A instauração do processo administrativo disciplinar compete ao Prefeito.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

Art. 183 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de indiciamento do servidor, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

Seção II Da Instrução

Art. 184 - A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusada ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 185 - Os autos da sindicância, se esta tiver ocorrido, integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 186 - Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 187 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 188 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 189 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 190 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 183 e 184, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovido à acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.

Art. 191 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 192 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da citação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 2 (duas) testemunhas.

Art. 193 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 194 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 25 (vinte e cinco) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 195 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

Art. 196 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 197 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção III
Do Julgamento

Art. 198 - No prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 168 desta Lei.

Art. 199 - O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, ouvida a respectiva procuradoria jurídica.

Art. 200 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 201 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 202 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 203 - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Seção IV Da Revisão do Processo

Art. 204 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 205 - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.

Art. 206 - O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo Único - Deferido a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

Art. 207 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrôlar.

Art. 208 - A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 209 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 210 - O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 211 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito as penalidades aplicadas, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 - O dia do servidor público municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 213 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 214 - A Secretaria Municipal de Administração e o Departamento de Recursos Humanos tomarão, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 215 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 216 - É vedado à Administração determinar que o servidor desempenhe atribuições estranhas às do seu cargo, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva e os casos de substituição.

Art. 217 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município de Umbaúba os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos do município, ou, na sua falta, por médicos credenciados pelo município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do município ou médico credenciado pelo município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do município ou pelo médico credenciado.

Art. 218 - É vedado à Administração determinar que o servidor desempenhe atribuições estranhas às do seu cargo, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva e os casos de substituição.

Art. 219 - Os benefícios previdenciários dos servidores efetivos serão concedidos nos moldes do art. 201 e seguintes da Constituição da República e das leis nº. 8212/91 e 8213/91.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 220 - Os cargos dos profissionais do magistério municipal serão disciplinados por legislação específica.

Art. 221 - Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei.

Art. 222 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 223 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, a Lei nº. 140/73, de 26 de novembro de 1973.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, EM 15 DE ABRIL DE 2014.


JOSÉ SILVEIRA GUIMARÃES
Prefeito Municipal


ROSÂNGELA VIEIRA DOS SANTOS
Secretária de Administração e Finanças

Registre-se e Publique-se.

Conferido(a), numerado(a) e datado(a), na forma regulamentar. Publicado(a) na Prefeitura Municipal nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Umbaúba, mediante afixação no local de costume, em 15 de abril de 2014.


ROSÂNGELA VIEIRA DOS SANTOS
Secretária de Administração e Finanças